



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER N° \_\_\_\_ DE 2025**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre  
o **Projeto de Lei Ordinária de N° 59/2025 CRIA O SISTEMA  
MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO SOBRE DESAPARECIMENTO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **ODON BEZERRA**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

**I. RELATÓRIO**

O Vereador de João Pessoa Odon Bezerra apresenta o Projeto de Lei de nº 59/2025 que cria o sistema municipal de informação sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

**“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público.

O Projeto de Lei tem por objetivo criar um Sistema Municipal de Informação sobre Desaparecimento de Crianças e Adolescentes (SIMCAD), que permita a divulgação rápida e massificada dos casos de desaparecimento, utilizando tecnologias em redes sociais, aplicativos e SMS para facilitar a localização.

Caso aprovado, a Lei se enquadra na garantia de oferecer respostas mais rápidas e eficientes para os casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, reduzindo seu tempo de busca e aumentando as chances de localização, diante de uma temática sensível e de extrema relevância em nossa sociedade.

A competência para legislar sobre tal matéria é concorrente, conforme o Artigo 61,§1, da CF/88 c/c artigos 29 e 30 da Lei orgânica de João Pessoa. Por tanto, nada melhor que aprovar Leis que previnam a violência e desaparecimento das nossas crianças na cidade de João Pessoa.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **PARECER É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 59/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 10 de Março de 2025.



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 59/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 10 de Março de 2025.

**Damásio Franca**  
Presidente

**Valdir Trindade**  
Vice-Presidente

**Carlão Pelo Bem**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Milanez Neto**  
Membro

**Marcos Vinicius**  
Membro

**Odon Bezerra**  
Membro